



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021542-10.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSE IVAN GOMES DE BRITO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1021542-10.2024.8.26.0554

Apelante: Jose Ivan Gomes de Brito

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Santo André – 6ª Vara Cível

Juiza de Direito: Bianca Ruffolo Chojniak

Voto nº 3880

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que teve perda auditiva em razão das condições de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se há necessidade de realização de nova perícia; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada. O laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado.

A perícia confirmou a ausência de incapacidade laborativa. Comprovou-se perda auditiva induzida por ruído bilateral, em grau mínimo, não sendo identificada incapacidade laborativa, inviabilizando a concessão do benefício acidentário.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 310/314 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente em razão da perícia médica ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do julgado; impugna o laudo pericial, tendo em vista que conflita com as demais provas existentes nos autos, sustentando que, se for o caso, deverá ser refeito o exame pericial, sob pena de configuração de cerceamento de defesa; diz que os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário foram

preenchidos, em especial a incapacidade laborativa, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico (fls. 325/328).

O INSS não apresentou contrarrazões recursais (fl. 334).

É o relatório.

Preliminarmente, importante afastar o pedido de realização de nova perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Em resumo, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra o autor, na inicial, que no desempenho de sua função

como Auxiliar de Operações III (CTPS de fl. 13), na qual ficou exposto a todo o ruído proveniente da operação da usina, desenvolveu perda auditiva neurossensorial bilateral, sendo certo que o início dos sintomas ocorreu no ano de 2018; referida sequela reduziu sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Fez requerimento para recebimento de benefício, mas foi indeferido (fls. 19/20).

A empregadora apresentou os documentos às fls. 184/248.

Realizada a perícia médica (fls. 249/263), constatou o perito judicial que não foram identificadas alterações funcionais ao exame clínico ou dificuldade de comunicação.

Inicialmente, destaca o perito judicial que *“No caso atual, ao se correlacionar o relato colhido com as alterações identificadas e descritas no item exame físico e com os documentos médicos considerados relevantes, é possível se concluir pelo diagnóstico de perda auditiva neurossensorial moderada bilateral.*

A Perda Auditiva Induzida por Ruído (Pair), esta é a perda provocada pela exposição por tempo prolongado ao ruído.” (fl. 257) (grifos meus)

No entanto, na avaliação da capacidade laborativa, expõe que *“é de extrema importância salientar que, para grande parte das doenças, e, em especial, para as patologias ortopédicas ou osteoarticulares, as alterações descritas em exames de imagem ou laboratoriais, não são capazes, por si só, de fechar ou concluir um diagnóstico, pois existem diversas alterações de morfologia ou degenerativas que são encontradas em grande percentual de pessoas, mesmo assintomáticas, que não trazem nenhum tipo de limitação ou incapacidade.*

Da mesma forma, não são todas as alterações identificadas ao exame físico que se traduzem em algum grau de incapacidade, devendo ser feita uma correlação entre tais alterações encontradas na

avaliação pericial com os exames e relatórios apresentados e com a atividade laborativa em si, visto que uma mesma limitação pode trazer incapacidade total para uma determinada atividade e ausência de incapacidade para outra.

A incapacidade laborativa é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados de exame físico que resultem em déficit funcional, correlacionada com a sua atividade laborativa.

Diferente de incapacidade é o conceito de disfunção, que pode ser traduzido como qualquer perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, ou seja, um sistema ou segmento corpóreo que apresenta uma perda funcional, parcial ou completa, que pode ou não comprometer a capacidade de se executar uma determinada atividade ou função, causando nestas situações, uma incapacidade.

Portanto, a incapacidade, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) é “qualquer redução ou falta, resultante de uma deficiência ou disfunção, da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira que seja considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal”.

No caso atual não foram identificadas alterações funcionais ao exame clínico ou dificuldade de comunicação.” (fl. 258) (grifos meus)

Para dar sustento à sua análise, apresenta quadro sobre trauma acústico de acordo com o anexo III do decreto 3048/99 (fl. 259), demonstrando que para a quantificação da perda da audição, deve ser calculada a média aritmética, em cada ouvido, dos valores encontrados nas frequências de 500, 1000, 2000 e 3000 Hertz.

Sendo assim, a audição normal – totalizariam até vinte e cinco decibéis e a redução de grau mínimo, vinte e seis a quarenta decibéis.

Conforme audiometria do autor, as médias obtidas foram de

26,25 no ouvido direito e 30 no esquerdo, razão pela qual concluiu que não foi identificado comprometimento funcional, nem enquadramento no decreto 3048/99, dessa forma, **não foi identificada incapacidade laborativa.**

Ao final, concluiu:

“4 – Conclusão:

Concluído pelo diagnóstico de: perda auditiva induzida por ruído bilateral, em grau mínimo.

Não identificada incapacidade laborativa.

Há nexos causal da patologia com as atividades laborativas.”

(fl. 261) (grifos meus)

Houve impugnação ao laudo pericial (fls. 307/309), na qual o autor requereu a realização de nova perícia com outro profissional, já que na reclamação trabalhista a prova pericial foi de existência de incapacidade laborativa.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão deve ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos concretos

Em face da análise pericial, não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastá-lo.

Analisando os argumentos da recorrente, importante registrar que a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos, nem mesmo o laudo elaborado perante a justiça especializada; apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo.

Além disso, a opinião contrária emitida por médicos particulares do autor não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por

profissional de confiança do Juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Destaca-se, neste ponto, que o laudo produzido em ação proposta contra o empregador, considerado prova emprestada pelo recorrente, obtida em processo do qual não fazia parte o INSS, também não serve como comprovação do nexo causal ou da incapacidade laborativa.

O renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco nos ensina que a prova emprestada, por sua excepcionalidade no sistema processual civil, sujeita-se à rigorosa observância do princípio do contraditório, sendo indispensável que o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova produzida noutros autos esteja ali presente como parte, pois do contrário estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou (“Instituições de Direito Processual Civil” Malheiros São Paulo Vol. III - 4ª ed. p. 98).

Ora, as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo exame clínico realizado, enquanto as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar tais conclusões.

O perito oficial é de confiança do Juízo e está equidistante das partes e, embora o Magistrado não esteja restrito à conclusão pericial, é certo que no caso vertente ela merece ser prestigiada, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que impossibilita a concessão do amparo infortunístico, devendo ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator